



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10510.900335/2006-27  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 3302-005.816 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 24 de setembro de 2018  
**Matéria** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
**Embargante** BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S/A  
**Interessado** FAZENDA DO ESTADO

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/04/1999 a 30/04/1999

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.ACOLHIMENTO

Existindo obscuridade, omissão ou contradição no acórdão embargado, impõe-se seu acolhimento para sanar o vício contido na decisão.

RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO. DILIGÊNCIA FISCAL.

Reconhece-se o direito creditório, quando a autoridade lançadora, na fase de defesa e diligência, manifesta-se fundamentadamente pela retificação do lançamento fiscal em razão da constatação de direito do contribuinte e da existência de fatos que não caracterizam infração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em acolher os embargos de declaração com efeitos infringentes, para dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório de acordo com o relatório de diligência de e-fls. 215/218, vencidos os Conselheiros Felon Moscoso de Almeida, Vinícius Guimarães (Suplente convocado) e Jorge Lima Abud que lhe negavam provimento. O Conselheiro Orlando Rutigliani Berri (Suplente convocado) não participou do julgamento em razão do voto proferido definitivamente pelo Conselheiro Felon Moscoso de Almeida na sessão de agosto de 2018

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente.

(assinado digitalmente)

Walker Araujo - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Paulo Guilherme Déroulède (presidente da turma), Fenelon Moscoso de Almeida, Vinícius Guimarães (suplente convocado), Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad, Walker Araujo, José Renato Pereira de Deus e Diego Weis Júnior.

## Relatório

Por bem descrever a realidade dos fatos, adoto e transcrevo o relatório da resolução de fls. 219-221:

*A questão tem início em Manifestação de Inconformidade (fls. 35/47) apresentada pelo Banco do Estado de Sergipe S.A. contra o Despacho Decisório n. 466/ 2008 (fls. 26/28), que não homologou a compensação declarada na DCOMP n. 37782.15123.010404.1.7.04-5649.*

*A contribuinte visa compensar os débitos de IRPJ de agosto/99 com créditos relativos a pagamentos a maior de COFINS realizado em 28/07/99, referente ao período de apuração de abril/1999, no montante de R\$ 69.391,75.*

*A Delegacia de Julgamentos da Receita em Aracaju (DRF/AJU) indeferiu a compensação pretendida porque não identificou nos sistemas da Receita Federal os pagamentos a maior ou indevidos, visto que, para todos os períodos analisados contavam informações que os recolhimentos estavam perfeitamente alocados em relação aos débitos confessados em DCTFs, não restando créditos a serem aproveitados.*

*A contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade que foi rejeitada pela instância de origem em julgamento assim sumariado:*

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS Data do fato gerador: 01/04/1999

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO INEXISTENTE.É premissa básica para que seja efetivada a compensação de crédito tributário a existência de crédito líquido e certo do sujeito passivo contra a Fazenda Nacional.

Rest/Ress. Indeferido Compensação não homologada.

*Irresignada, a contribuinte interpôs recurso voluntário (fls.97/111), defendendo seu direito ao crédito pleiteado.*

*A já extinta 2ª Turma Especial desta 3ª Seção de julgamentos negou provimento ao recurso (fls. 160/163), reproduzindo "o voto objeto da decisão de primeira instância", como afirma o redator Conselheiro Francisco José Barroso Rios, que registra que:*

"Preliminarmente, ressalto que, nos termos do artigo 17, inciso III, do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF/2015, fui designado como redator ad hoc para a formalização do acórdão, considerando o resultado do julgamento nos termos da ATA da correspondente sessão de julgamentos(...)

Ressalvado o meu entendimento pessoal - no sentido de dar a este e a outros processos nessa situação tratamento diverso - reproduzo, abaixo, o voto objeto da decisão de primeira instância, já que a minuta do conselheiro relator a que tive acesso está desprovida do correspondente voto". (fls. 161/162).

*Contra o acórdão proferido no julgamento do recurso voluntário foram opostos embargos de declaração (fls. 172/187) oportunidade na qual a contribuinte rejeita a validade de acórdão formalizado por redator ad hoc, já que este correspondeu a mera reprodução da decisão então combatida.*

*Em 24/08/2016 esta Turma julgadora acolheu os embargos de declaração, conferindo-lhes efeitos infringentes e converteu o julgamento do recurso voluntário em diligência, determinando que a instância preparadora aponte a existência do crédito reclamado pela contribuinte.*

*Cumprida a diligência ordenada, os autos retornaram a este Conselho para prosseguimento do julgamento do recurso voluntário.*

A decisão proferida na referida resolução foi no sentido de propiciar o contribuinte o direito de apresentar manifestação acerca do resultado da diligência. Devidamente intimado, a Embargante apresentou manifestação discordando parcialmente do resultado da diligência (fls.232-239).

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Walker Araujo - Relator

Os embargos de declaração opostos pelo contribuinte teve o exame de admissibilidade processado regularmente, dele tomo conhecimento.

Conforme exposto anteriormente, a 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF, por meio da Resolução nº 3302-000.537, fls. 195/204, decidiu pela anulação do Acórdão nº 3802-004.061. Em novo exame da matéria em litígio, baixou o processo em diligência para que a unidade de origem se pronunciasse sobre a existência do crédito reclamado pelo contribuinte, por não ter sido verificado nos autos nenhuma das hipóteses de insubsistência da DCTF retificadora em questão.

Dado isso, a fiscalização por meio do Relatório de Diligência carreado às fls. 215-218 apresentou as seguintes informações:

*Para responder ao questionamento formulado pelo CARF é imperioso enfrentarmos a discussão sobre até onde vai o direito de o sujeito passivo retificar uma DCTF entregue à RFB. Restringindo-se a análise ao que estabelece a Instrução Normativa que disciplina a matéria, uma vez reconhecido tal direito, todos os créditos relativos a pagamentos, anteriormente vinculados aos débitos confessados e excluídos pela DCTF retificadora, em princípio, passam à condição de disponíveis, podendo o contribuinte lançar mão dos mesmos mediante pedido de restituição ou por meio de declaração de compensação.*

*No entanto, esse não é o nosso entendimento. Ratificando o pronunciamento desta unidade, que não reconheceu o direito creditório apresentado na Dcomp nº 37782.15123.010404.1.7.04-5649, nos termos do Despacho Decisório alhures citado, por não validar a retificação da DCTF levada a cabo pelo contribuinte, limitar-nos-emos a trazer aos autos algumas considerações.*

*No nosso modo de ver, em nome do princípio basilar da segurança jurídica, não se pode dar uma interpretação tão permissiva aos dispositivos da Instrução Normativa SRF nº 255/2002, vigente à época, que tratavam da retificação da DCTF. Por ser norma complementar de leis, tratados, convenções internacionais e decretos, consoante definição do art. 100 do CTN, não pode a Instrução Normativa extrapolar o que diz a sua matriz legal. Assim, conforme se presume da leitura do art. 7º da Lei nº 10.426, de 24/04/2002, com a redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004, a possibilidade de retificação de DCTF deve se ater a erros e inconsistências nas informações prestadas na declaração retificada ou omissão de informações.*

*Não dá pra imaginar que ao regulamentar o cumprimento da obrigação acessória de entrega da DCTF, a Secretaria da Receita Federal do Brasil abriria todas as brechas para que o contribuinte virasse de ponta a cabeça a declaração a ser retificada, indo além do que estabelece a lei. Ora, se há um débito confessado e extinto por pagamento, forma primária de extinção do crédito tributário, não faz nenhum sentido que, ao retificar o valor do débito para um montante inferior ao anteriormente declarado, o contribuinte desconsidere o(s) recolhimento(s) já efetuado(s) e faça novo(s) pagamento(s) ou apresente outros créditos quaisquer, pois não se paga o que já está pago. No mínimo, tal procedimento é irrazoável. Ressalte que no caso em tela sequer houve alteração do valor do débito. Ou seja, a alteração promovida pelo contribuinte não pode ser conceituada como uma retificação, pois não se retifica o que não contém erro. O propósito foi apenas o de remanejamento de créditos, o que, reforçamos, além de não encontrar guarida na lei, não nos parece razoável.*

*Ainda com base no princípio da segurança jurídica, há que se levar em conta que com a extinção definitiva do crédito tributário, os valores arrecadados são distribuídos para os órgãos e entes destinatários de tais recursos. Sendo assim,*

*admitir, por exemplo, que, no último dia do prazo quinquenal, os contribuintes retomem esses recursos, substituindo-os por outras modalidades de extinção, principalmente se for de categoria inferior à originária que é o pagamento, certamente isso trará prejuízos à administração tributária. É fato que não dá pra explicar as razões que levaram o contribuinte a fazer tantos malabarismos com os seus débitos e créditos, mas é fato também que isso não é um procedimento usual.*

*Convém observar que se por um lado o entendimento manifestado por esta delegacia foi no sentido de não validar o procedimento de retificação de DCTF levado a cabo pelo contribuinte e, portanto, negar-lhe o direito creditório reivindicado na declaração de compensação nº 37782.15123.010404.1.7.04-5649, por contrariar o princípio da razoabilidade, por outro, para impedir o enriquecimento sem causa do Estado, decidimos pela não cobrança dos débitos compensados nas Dcomps nºs 37844.41744.061103.1.7.04-6631 e 13720.54173.061103.1.7.04-3386, que tratam da compensação da Cofins de abril de 1999, objeto do processo nº 10510.720036/2007-91. Por esta mesma razão, negado ao contribuinte o crédito relativo ao pagamento do IRPJ de agosto de 1999, efetuado em 29/10/1999, afastamos, como consequência, a cobrança do débito do IRPJ compensado na Dcomp nº 37782.15123.010404.1.7.04-5649, objeto do presente processo.*

*A observação acima é importante porque ratificado o entendimento manifestado na Resolução nº 3302-000.537 de que ao contribuinte é assegurado o direito de promover quaisquer alterações na DCTF a ser retificada, para que se impere a Justiça, o julgamento do recurso apresentado neste processo deve ser feito em conjunto com os processos nºs 10510.900337/2006-16 e 10510.720036/2007-91, por haver conexão entre eles, como resta demonstrado à fl. 208. O reconhecimento dos créditos tratados nos referidos processos implica a reativação dos débitos cujas cobranças foram afastadas, Do contrário, o beneficiário de enriquecimento sem causa será o contribuinte.*

*Por oportuno, considerando que o pagamento vinculado pelo contribuinte na DCTF retificadora, no valor total de R\$ 135.585,10, realizado em 07/11/2003, não levou em conta a incidência de multa de mora, o mesmo é suficiente apenas para liquidar o montante de R\$ 67.745,13 do débito correspondente e não a quantia de R\$ 75.266,52, como informado na DCTF (ver demonstrativo de cálculo às fls. 209/211). Assim, na hipótese de validação da retificação da DCTF, o reconhecimento do direito creditório do interessado, referente ao valor pago em 28/07/1999, deve ser limitado a R\$ 215.780,28, depois de deduzido o valor de R\$ 7.521,39, que se refere à quantia não quitada pelo pagamento efetuado em 07/11/2003 (ver demonstrativo de cálculo às fls. 212/214).*

*Registre-se, por fim, que nas Dcomps n.ºs 37844.41744.061103.1.7.04-6631 e 13720.54173.061103.1.7.04-3386 as parcelas da Cofins de abril de 1999 foram compensadas não só sem a incidência da multa de mora como também sem o acréscimo dos juros moratórios. Porém, como essa questão está sendo tratada no processo n.º 10510.720036/2007-9, possíveis cobranças se darão no referido processo.*

*À vista do exposto, concluímos o procedimento requerido na Resolução n.º 3302-000.537, fls. 210/219, opinando pela inexistência do direito creditório e, por conseguinte, pela não homologação da Dcomp n.º 37782.15123.010404.1.7.04-5649.*

Em sua manifestação, a Embargante diz ser válida as retificações das DCTF's e, afirma que o montante de R\$ 75.266,52, foi corretamente quitado, com a inclusão dos juros de mora incidentes entre a data de vencimento e a data de recolhimento.

Inicialmente, afasta-se a alegação da Embargante no sentido de que o montante de R\$ 75.266,52, foi corretamente quitado. Isto porque o contribuinte incluiu apenas os juros moratórios na atualização, deixando de incluir, como apontado pela fiscalização, a multa de mora.

Já em relação a retificação das declarações, este relator acompanha o entendimento explicitado pela relatora no despacho de fls. 195-204, onde se admitiu a retificação das DCTF's para os fins pretendidos, a saber:

*As hipóteses admitidas pela Secretaria da Receita Federal para a retificação da DCTF estão dispostas na Instrução Normativa RFB n. 255, de 11/12/2002, vigente há época dos fatos.*

*Por ser necessário para a solução da lide, transcrevo o normativo citado:*

Art. 9º. Os pedidos de alteração nas informações prestadas em DCTF serão formalizados por meio de DCTF retificadora, mediante a apresentação de nova DCTF elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.

**§ 1º A DCTF mencionada no caput deste artigo terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo a integralmente, e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores dos débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados em declarações anteriores.**

§2º Não será aceita a retificação que tenha por objeto alterar os débitos relativos a tributos e contribuições:

I. cujos saldos a pagar já tenham sido enviados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição da Dívida Ativa da União, nos casos em que o pleito importe alteração desse saldo; ou

II em relação aos quais o sujeito passivo tenha sido intimado do início do procedimento fiscal.

*Da simples leitura do acima transcrito, constata-se que a DCTF retificadora apresentada pelo contribuinte só não subsistirá e não subsistirá a originária, se a retificação tiver por objeto a redução dos débitos relativos a impostos e contribuições: (a) que já tenham sido enviados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição em Dívida Ativa da União, e; (b) sobre os quais o contribuinte já tiver sido intimado sobre início de procedimento fiscal.*

*No caso sob análise nenhuma das hipóteses de insubsistência da DCTF retificadora foram constatados.*

Assim, entendo que as retificações realizadas pelo contribuinte devam surtir seus efeitos legais e, deve reconhecido parcialmente o crédito da Embargante nos termos relatório de diligência destacado abaixo:

*Por oportuno, considerando que o pagamento vinculado pelo contribuinte na DCTF retificadora, no valor total de R\$ 135.585,10, realizado em 07/11/2003, não levou em conta a incidência de multa de mora, o mesmo é suficiente apenas para liquidar o montante de R\$ 67.745,13 do débito correspondente e não a quantia de R\$ 75.266,52, como informado na DCTF (ver demonstrativo de cálculo às fls. 209/211). Assim, na hipótese de validação da retificação da DCTF, o reconhecimento do direito creditório do interessado, referente ao valor pago em 28/07/1999, deve ser limitado a R\$ 215.780,28, depois de deduzido o valor de R\$ 7.521,39, que se refere à quantia não quitada pelo pagamento efetuado em 07/11/2003 (ver demonstrativo de cálculo às fls. 212/214).*

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto relator.

É como voto

(assinado digitalmente)

Walker Araujo